

Seção I**A Regularização Ambiental no Processo de Regularização Fundiária**

Art. 72. Nos pedidos de regularização fundiária, objeto deste Capítulo, também serão considerados nas análises o ZEE do Estado do Pará, a avaliação temporal da ocupação e o uso da área, bem como o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. A classificação estabelecida no ZEE estadual será utilizada para definição da prioridade na destinação da área para fins de regularização prevista no art. 9º da Lei Estadual nº 8.878, de 2019, e neste Decreto.

Art. 73. A destinação das áreas, objeto de regularização fundiária, em relação à sua regularidade ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012, deverá observar:

I - para áreas rurais com atividades agrárias até 22 de julho de 2008 que não tenham passivo ambiental, após esta data e cumprido o devido processo legal de regularização fundiária, será expedido ao requerente título de propriedade com as cláusulas gerais e resolutivas previstas no art. 52 deste Decreto;

II - para áreas rurais com atividades agrárias até 22 de julho de 2008 que tenham passivo ambiental, após esta data e cumprido o devido processo legal de regularização fundiária, será expedido ao requerente título de propriedade que conterá, além das cláusulas gerais e resolutivas previstas nos arts. 52 e 53 deste Decreto, também as seguintes obrigações para o atendimento pós-titulação:

a) no prazo de até 2 (dois) anos após a expedição do título, demonstrar adesão a uma das formas de regularização ambiental admitidas na Lei Federal nº 12.651, de 2012;

b) obter a licença ambiental das atividades agrárias desenvolvidas e não promover novas aberturas sem a autorização do órgão ambiental competente; e

c) a liberação das cláusulas resolutivas com a comprovação do cumprimento da regularização ambiental que trata a alínea "b" deste inciso.

III - para áreas rurais com atividades agrárias até 22 de julho de 2008 que foram objetos de novas aberturas de floresta primária, após essa data poderá ser firmado um contrato de concessão de direito real de uso que conterá, além das condições resolutivas previstas nos arts. 52 e 53 deste Decreto, também as obrigações para o atendimento pós-titulação previstas no inciso II deste dispositivo;

IV - para áreas rurais com atividades agrárias, nas quais até 22 de julho de 2008 eram compostas integralmente por florestas primárias e foram abertas entre essa data até 8 de julho de 2014, poderá ser firmado um contrato de concessão de direito real de uso desde que, no curso do processo de regularização fundiária no ITERPA, o requerente comprove já ter aderido a uma das formas de regularização ambiental previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012, além da necessidade de observar as mesmas condições resolutivas específicas descritas nas alíneas do inciso II deste artigo; e

V - para as áreas rurais que até 8 de julho de 2014 eram compostas integralmente por floresta primária e foram objeto de desmatamento após essa data, o ITERPA suspenderá qualquer ato de regularização fundiária e dará ciência à CT Fundiária, a qual definirá a sua destinação.

§ 1º Quando se tratar de áreas rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais com atividades agrárias pela agricultura familiar, que eram compostas integralmente por floresta primária e foram abertas até 8 de julho de 2014, aplicar-se-á o disposto no inciso II deste dispositivo.

§ 2º A CT Fundiária será competente para dirimir dúvidas, deliberar sobre os casos não previstos ou adequar à realidade técnica e à jurídica diante dos casos em concreto.

Seção II**Da Alienação Não Onerosa ou Doação**

Art. 74. O ITERPA poderá regularizar terras públicas rurais mediante alienação não onerosa ou doação para agricultores familiares, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I - atividade agrária pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, que tenha iniciado até 8 de julho de 2014;

II - comprovar o uso produtivo da área;

III - não haja legítima impugnação de terceiros sobre a área;

IV - não ter sido diretamente o requerente beneficiado por outro título de propriedade de terra rural expedido pelo Estado do Pará ou pela União; e

V - não tenha registros imobiliários irregulares referentes à área pública objeto de regularização fundiária.

§ 1º Na doação ocorrerá a isenção do beneficiário do VTN, do VOTP e das custas processuais e agrárias.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado diretamente por regularização fundiária não onerosa individual, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de 10 (dez) anos da expedição do título e tenha o perfil de agricultor familiar.

§ 3º A restrição prevista no inciso IV deste dispositivo não alcançará o requerente em relação ao(a) seu(sua) cônjuge ou companheiro(a), caso estes tenham adquirido a titulação antes da constituição da relação conjugal e observem o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O ITERPA poderá fazer constar como cláusula resolutiva constante do título definitivo a obrigação de o beneficiário promover a inscrição no CAR e comunicará ao órgão ambiental competente e demais habilitados para assistir o agricultor familiar no cumprimento dessa obrigação.

Art. 75. Para fins de instrução do pedido de doação que trata esse Capítulo, serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento inicial no qual o declarante afirme, sob as penas da lei, que não possui outro imóvel rural e exerce agricultura familiar, nos termos da legislação pertinente;

II - carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social ou do cadastro de pessoa física do requerente e cônjuge ou companheiro;

III - certidão de casamento ou declaração de união estável ou homoafetiva, quando for o caso;

IV - comprovante de residência do requerente, o que poderá ser sanado por declaração firmada por agente público ou outras entidades que possam comprovar; e

V - CAR, georreferenciamento ou um ponto de coordenada que permita localizar e verificar a jurisdição da área.

Art. 76. O ITERPA prestará gratuitamente os serviços de georreferenciamento e vistoria aos beneficiários da doação.

Parágrafo único. Os beneficiários da doação poderão apresentar o georreferenciamento sem que isso descaracterize o perfil de agricultor familiar, conforme disposto no art. 33, parágrafo único, deste Decreto.

Art. 77. Quando constatada a existência de ocupação de terras insuscetíveis de doação pelo não atendimento do perfil do beneficiário e/ou do tamanho da área, o pedido poderá ser convertido para o procedimento de alienação onerosa (compra).

Art. 78. É vedada a regularização fundiária não onerosa de terras públicas estaduais à pessoa jurídica que não seja constituída por beneficiários da agricultura familiar e tenha por fim atividade lucrativa.

Art. 79. As manifestações e pareceres jurídico e técnico nos procedimentos de que trata este Capítulo serão efetuados de forma objetiva, assertiva e eficiente.

Seção III**Da Alienação Onerosa ou Compra**

Art. 80. O ITERPA promoverá, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 8.878, de 2019, a alienação de terras públicas estaduais arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Pará sob a forma de venda direta aos legítimos ocupantes ou mediante licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Poderá adquirir o domínio aquele que, sendo ocupante de terras públicas estaduais, estiver praticando atividade agrária na área, fazendo-a cumprir sua função social e cumprir os demais requisitos legais previstos neste Decreto.

§ 2º Na venda direta, aplicar-se-ão as regras de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, previstas no inciso II do § 2º do art. 17 e no art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que constatada, neste último caso, a inviabilidade de competição, sempre devidamente justificada.

§ 3º Na venda mediante licitação, será utilizada a modalidade de concorrência, observado os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 81. Para os fins deste Decreto, é considerado legítimo ocupante de terra pública estadual, com direito à regularização fundiária onerosa, mediante venda direta, as pessoas físicas e jurídicas que comprovem os seguintes requisitos:

I - atividade agrária pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da ocupação consolidada, mansa e pacífica da área, com data anterior a 5 (cinco) anos da publicação da Lei Estadual nº 8.878, de 2019;

II - comprovar a prática de atividade agrária da área rural de pretensão;

III - não haja impugnação legítima de terceiros sobre a área;

IV - mantenha exploração de acordo com a legislação ambiental vigente ou em processo de regularização ou adequação ambiental;

V - pagamento do VTN e demais custas processuais e agrárias;

VI - não tenha registros imobiliários irregulares referentes à área pública, objeto de regularização fundiária;

VII - não conste no Cadastro de Empregadores do Ministério da Economia que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo; e

VIII - tenha o CAR.

§ 1º Os documentos e dados que deverão instruir o processo de regularização fundiária serão relacionados em regulamento próprio do ITERPA.

§ 2º Será indeferido o requerimento não instruído com os documentos necessários à análise do pedido após transcorrido o prazo para o cumprimento da pendência pelo requerente sem manifestação ou com manifestação insuficiente.

Art. 82. Autuado o processo de regularização fundiária onerosa com todos os documentos e dados que o compõem e verificado o enquadramento do pedido às condições fixadas em lei, o pedido deverá tramitar de acordo o procedimento estabelecido em regulamento específico do ITERPA, no qual serão feitas as análises jurídica e técnica e, uma vez cumprido o devido processo legal de regularização fundiária, deverá ser emitido o título de terras.

Seção IV**Da Alienação Onerosa de Áreas Rurais para Implantação de Atividades do Setor Agrícola**

Art. 83. As ocupações consolidadas sem o exercício de atividade agrária nas quais se pretenda a implantação de atividades que promovam a transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária e silvicultura para estimular o desenvolvimento do setor agrícola estadual, em especial a produção, os insumos, a instalação de agroindústrias, o comércio e o abastecimento, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 1991, capazes de gerar renda e empregos, poderão ser regularizadas com fundamento no § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 8.878, de 2019, desde que sejam:

I - demonstrado o exercício da ocupação mansa e pacífica e os demais requisitos previstos nos incisos III a VII do art. 81 deste Decreto; e

II - apresentado o Plano de Aproveitamento Econômica Sustentável (PAES) que assegure à terra o cumprimento da sua função socioeconômica, no qual constará:

a) atividade(s) do setor agrícola a ser(em) realizada(s), com o período de sua execução, que não pode ser superior a 5 (cinco) anos, após a expedição da titulação com condições resolutivas;

b) instalações existentes, além das mínimas indispensáveis à organização da propriedade para implantação da atividade agrária;

c) estimativa de empregos criados diretamente, após assinatura da carteira de trabalho e previdência social; e